



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1941/2024

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

Processo	$n^{\mathbf{o}}$	0811653-12.2024.8	.19.0004
ajuizado por[			

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Dapagliflozina 10mg.

# I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos da Unidado	e de Saúde CMG – Barro Vermelho			
- Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo (Num. 115665	5364 – Pág. 1 e Num. 115665373 –			
Pág. 2), emitidos em 04 de abril de 2024, por	, a Autora, 58 anos, é portadora de			
diabetes mellitus não insulino-dependente, com histórico prévio de infarto agudo do miocárdio.				
Foi indicado o uso de <b>Dapagliflozina 10mg</b> – 01 comprimido pela manhã.				

2. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: **E11– Diabetes** *mellitus* **não-insulinodependente**.

# II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de







Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- A Portaria nº 006/SEMSADC/2022, publicada no Diário Oficial do Município, de 11 de fevereiro de 2022 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Gonçalo dispõe sobre a relação dos medicamentos que farão parte da grade de medicamentos da rede de atenção básica, os quais deverão estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde, a saber, a REMUME - São Gonçalo.

# DO QUADRO CLÍNICO

- O diabetes mellitus (DM) refere-se a um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum à hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção dela ou em ambas. Caracterizada pela deficiência de secreção da insulina e/ou sua incapacidade de exercer adequadamente seus efeitos. Alterações nos metabolismos lipídico e proteico são também frequentemente observados. A classificação atual do DM baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM insulinodependente e DM não insulinoindependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional<sup>1</sup>.
- O diabetes mellitus tipo 2 (DM2) é a forma presente em 90% a 95% dos casos e caracteriza-se por defeitos na ação e secreção da insulina. Em geral, ambos os defeitos estão presentes quando a hiperglicemia se manifesta, porém, pode haver predomínio de um deles. A maioria dos pacientes com essa forma de DM apresenta sobrepeso ou obesidade, e cetoacidose raramente se desenvolve de modo espontâneo, ocorrendo apenas quando se associa a outras condições, como infecções. O DM2 pode ocorrer em qualquer idade, mas é geralmente diagnosticado após os 40 anos. Os pacientes não dependem de insulina exógena para sobreviver, porém podem necessitar de tratamento com insulina para obter controle metabólico adequado<sup>1</sup>.

#### **DO PLEITO**

A Dapagliflozina é um inibidor potente, altamente seletivo e ativo por via oral, do cotransportador sódio-glicose 2 (SGLT2) renal humano, o principal transportador responsável pela reabsorção da glicose renal, é indicado como adjuvante à dieta e exercícios para melhora do controle glicêmico em pacientes com diabetes mellitus tipo  $2^2$ .

## III – CONCLUSÃO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bula do medicamento Dapagliflozina (Forxiga®) por Astrazeneca do Brasil Ltda. Disponível em: <a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351012411201702/?substancia=25304">https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351012411201702/?substancia=25304</a>. Acesso em: 28 mai. 2024.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2022. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: < https://diretriz.diabetes.org.br/tratamento-farmacologico-da-hiperglicemia-no-dm2/?pdf=1534 >. Acesso em: 28 mai.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Dapagliflozina 10mg** está indicado em bula para o tratamento da condição clínica descrita para a Autora diabetes *mellitus* não insulino-dependente (tipo 2).
- 2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que o medicamento **Dapagliflozina 10mg** <u>é disponibilizado</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), <u>aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) diabetes *mellitus* tipo 2 (DM2)<sup>3</sup>.</u>
- 3. Conforme o referido PCDT, para que o paciente seja elegível ao tratamento com **Dapagliflozina** requer-se a diagnóstico de **DM2**, <u>com necessidade de segunda intensificação de tratamento com idade ≥ 40 anos e doença cardiovascular estabelecida</u> (infarto agudo do <u>miocárdio prévio</u>, cirurgia de revascularização do miocárdio prévia, angiosplastia prévia das coronárias, angina estável ou instável acidente vascular cerebral isquêmico prévio, ataque isquêmico transitório prévio e insuficiência cardíaca com fração de ejeção abaixo de 40%), ou; homens ≥ 55 anos ou mulheres ≥ 60 anos com alto risco de desenvolver doença cardiovascular, definido como ao menos um dos seguintes fatores de risco cardiovascular: hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia ou tabagismo³.
- 4. Em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se que a Autora <u>efetuou cadastro</u> no CEAF <u>em 04 de setembro de 2023</u>, solicitando o medicamento **Dapagliflozina 10mg**, no entanto, <u>o seu fornecimento não foi autorizado</u> com as seguintes justificativas e orientações:
  - Paciente apresenta 58 anos onde não é critério de inclusão".
  - > "Este Protocolo contempla o uso de Dapagliflozina apenas para pacientes que não conseguiram controle com Metformina e sulfoniluréias. Foi informado que o paciente só utilizou Metformina".
  - > "Adequar para que a solicitação seja atendida. Ao retorno da solicitação, manter as informações enviadas no laudo médico e os demais documentos que não necessitarem de adequação. Não pode haver nenhuma divergência de informações em toda a documentação enviada. Lembro que não são permitidas rasuras e/ou emendas".
- 5. Cumpre informar que o Ministério da Saúde publicou a <u>Portaria SECTICS/MS nº09</u>, de 04 de abril de 2023<sup>4</sup>, na qual tornou pública <u>a decisão de incorporar</u>, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, a <u>Dapagliflozina</u> para o tratamento de diabetes *mellitus* tipo 2 (DM2) <u>em pacientes com necessidade de segunda intensificação de tratamento e alto risco para desenvolver doença cardiovascular (DCV) ou com DCV já estabelecida e idade entre 40-64 anos, conforme <u>PCDT da referida doença</u>. Segundo o INFORME nº05/2024<sup>5</sup> <u>emitido pelo CEAF</u>, as solicitações do medicamento Dapagliflozina para este perfil de pacientes, começaram a ser aceitas em suas unidades <u>a partir de 09 de abril de 2024</u>, para os CID-10: <u>E11.2</u>, <u>E11.3</u>, <u>E11.4</u>, <u>E11.5</u>, <u>E11.6</u>, E11.7, E11.8 e E11.9.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Medicamentos Especializados. Novas Incorporações e Ampliações de uso de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf) na Grade Estadual. Disponível em: <a href="https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Njc1MTI%2C">https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Njc1MTI%2C</a>. Acesso em: 28 mai. 2024.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ministério da Saúde Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Diabete Melito Tipo 2. Portaria SECTICS/MS Nº 7, de 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/PCDTDM2.pdf">https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/PCDTDM2.pdf</a>. Acesso em: 28 mai. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ministério da Saúde. Portaria SECTICS/MS n°09, de 04 de abril de 2023. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/2023/20230405\_publicacao\_dou\_cp\_06.pdf">https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/2023/20230405\_publicacao\_dou\_cp\_06.pdf</a>. Acesso em: 28 mai. 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. Neste caso, **sugere-se que a médica assistente avalie <u>se a Autora perfaz os critérios de inclusão exigidos no PCDT</u> do diabetes** *mellitus* **tipo 2, para ter acesso à <b>Dapagliflozina 10mg**, **disponível no CEAF**. <u>Em caso positivo</u>, a Autora deverá solicitar novamente o cadastro no CEAF, <u>com os documentos atualizados e conforme as exigências relatadas no item 04</u> (unidade e documentos para cadastro estão descritos no ANEXO I).
- 7. O medicamento pleiteado **possui registro válido** junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica CRF- RJ 8296 ID. 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## ANEXO I

**Unidade:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Endereço:** Travessa Jorge Soares, 157 – Centro – São Gonçalo.

<u>Documentos pessoais</u>: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/ SUS, Cópia do comprovante de residência.

<u>Documentos médicos</u>: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido há menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida há menos de 90 dias.

<u>Observações</u>: O LME deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, <u>menção expressa do diagnóstico</u>, **tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos PCDT** do Ministério da Saúde, nível de gravidade, <u>relato de tratamentos anteriores</u> (medicamentos e período de tratamento), emitido há menos de 90 dias e <u>exames laboratoriais</u> <u>e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT</u>.

